Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.276/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.712.2014-20-TCE (C/01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia,

exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Nonato Freire Rodrigues RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Descumprimento da Lei nº 8.666/93. Despesa com folha de pagamento em percentual superior ao previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Edição de Resolução acerca dos subsídios dos vereadores, em desacordo ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal. Inexistência de Controle Interno. Aplicação de multa. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora em: 1) julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Raimundo Nonato Freire Rodrigues, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas: a) descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão da contratação de profissional da área de contabilidade, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; b) despesa com folha de pagamento em percentual superior ao previsto no artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal; c) edição de Resolução, acerca dos subsídios dos vereadores, em desacordo ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e d) inexistência de Controle Interno; 2) fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Raimundo Nonato Freire Rodrigues, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) remeter cópia do apurado por essa Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Presidenta do TCE/AC, Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 10 de setembro de 2015

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Presidente do TCE/AC, em exercício

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.276/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC